



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                   |  |
|-------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>   | <b>10280.722351/2020-81</b>                                      |
| <b>RESOLUÇÃO</b>  | 3102-000.361 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA             |
| <b>SESSÃO DE</b>  | 19 de junho de 2024  |
| <b>TIPO</b>       | CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA                            |
| <b>RECORRENTE</b> | EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. E FAZENDA NACIONAL |
| <b>RECORRIDA</b>  | EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. E FAZENDA NACIONAL |

### RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Joana Maria de Oliveira Guimarães - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fábio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Luiz Carlos de Barros Pereira, Karoline Marchiori de Assis, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

### RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de COFINS não cumulativa, relativa aos anos de 2015 e 2016, sob acusação de (1) aproveitamento indevido de créditos sobre aquisição de combustível para industrialização e (2) omissão de receitas na EFD Contribuições, no que diz respeito às subvenções econômicas custeadas pela CDE – Conta de Desenvolvimento Energético. A fiscalização qualificou a multa de ofício aplicada pela omissão das receitas de subvenção.

Analisando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a DRJ-10 houve por bem encaminhar o processo para diligência, solicitando os seguintes esclarecimentos:

“a) O impugnante traz diversas colocações no sentido de que as receitas de subvenção que foram lançadas como omitidas, teriam sido tributadas. Em que pese as mesmas não estarem incluídas no registro F100 da escrituração digital,

alega o contribuinte que isso se deveria a mero erro de preenchimento, visto que todas essas receitas teriam integrado a base de cálculo das contribuições, conforme argumenta. Além de requerer uma análise do registro C600, elabora planilhas e demonstrativos de cálculos nos quais estariam consideradas tais receitas de subvenções. Diante desses fatos é necessária a verificação da inclusão e do recolhimento ou não das mesmas na apuração feita pelo sujeito passivo, tendo em vista o fato de que as mesmas se encontram lançadas no Auto de Infração.

b) Aplicabilidade a esse processo da Solução de Consulta nº 10 da SRRF02/Disit, de 22/05/2013, citada pelo contribuinte em sua peça de defesa.

c) Caso seja verificada apenas a ocorrência de erros de preenchimento por parte do contribuinte na sua escrituração digital ou da aplicabilidade de norma administrativa, esclarecer se tais fatos seriam ou não suficientes para a manutenção da qualificação da multa de ofício aplicada.”

Como resultado da diligência, a Autoridade Administrativa reconheceu a improcedência da acusação fiscal relativa ao aproveitamento de créditos, o que a levou a desconsiderar as glosas nos seguintes termos:

“A Solução de Consulta nº 10 da SRRF02/Disit, de 22/05/2013, estabelece, taxativamente, que “o reembolso do custo com combustíveis fósseis adquiridos – a título de insumos diretos – por agente que promove a geração de energia elétrica, para fins de atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados, é irrelevante, no que tange ao creditamento – em face da aquisição desses combustíveis – de PIS/Pasep e de Cofins, apurados segundo o regime de não cumulatividade preconizado pelas Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003. Dizendo de outra forma: o consultante está sim legitimado a creditar-se das mencionadas exações securitárias, em razão da aquisição de combustíveis fósseis empregados na obtenção de energia elétrica, independentemente do reembolso dos custos com esses combustíveis, por meio de recursos provenientes da CCC, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução Normativa ANEEL nº 427, de 2011.

Dessa forma, mencionada Solução de Consulta aplica-se integralmente ao presente processo e, por esse motivo, as glosas dos referidos créditos foram desconsideradas, com a reapuração dos valores devidos com base unicamente nos valores das subvenções recebidas e não oferecidas à tributação. Vide, anexas, as planilhas denominadas “RECOMPOSIÇÃO DA APURAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS - COFINS” e “APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE COFINS A PAGAR”, elaboradas para os anos-calendário de 2015 e 2016.”

Foi mantida, entretanto, a cobrança do crédito tributário relacionado à segunda acusação fiscal, assim descrita pela Autoridade Lançadora:

“FATO 2: RECEITAS OMITIDAS NA EFD-C 01) Nos anos-calendário de 2015 e 2016, a empresa recebeu subvenções econômicas custeadas pela CONTA DE

DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO – CDE, visando fazer frente à Tarifa Social de Energia Elétrica, benefício criado pelo Governo Federal para as famílias de baixa renda, e, também, para cobertura de descontos tarifários. Essas subvenções foram contabilizadas pela fiscalizada nas contas abaixo (nesses demonstrativos, as partes destacadas correspondem aos valores não oferecidos à tributação):

- a. ANEXO 09 - “6151913010 - DOAC.CONTRIB.SUBV.VINC.AO SERV.CONCED.”(contabilização do subsídio a consumidores de baixa renda no ano-calendário de 2015);
- b. ANEXO 10 - “6151913020 - SUBVENCAO VALORES DESCONTOS TARIFARIOS” (contabilização do subsídio para descontos tarifários no ano-calendário de 2015);
- c. ANEXO 11 - “6110001015 - BAIXA RENDA SUBVENÇÃO” (contabilização do subsídio a consumidores de baixa renda no ano-calendário de 2016);
- d. ANEXO 12 - “6110009006 - RECEITA DE DESCONTOS TARIFARIOS” (contabilização do subsídio para descontos tarifários no ano-calendário de 2016). (razões das contas anexos, em que as partes destacadas correspondem aos valores não oferecidos à tributação).

02) Conforme as planilhas abaixo, no ano-calendário de 2015, a empresa ofereceu essas receitas à tributação da COFINS apenas no mês de abril/2015, deixando de tributar em todos os demais meses. Já no ano-calendário de 2016, essas receitas foram oferecidas à tributação na maior parte dos meses, mas, ainda assim, remanesceram períodos em que ocorreu omissão:

- a. ANEXO 07 - “EFD-C - REGISTRO F100 - DEMAIS OPERAÇÕES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DE COFINS E PIS - AC 2015”; e b. ANEXO 08 - “EFD-C - REGISTRO F100 - DEMAIS OPERAÇÕES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DE COFINS E PIS - AC 2016”.

03) As planilhas abaixo discriminam os valores omitidos das subvenções recebidas pela fiscalizada, os quais também serviram de base para o presente lançamento de ofício:

- a. ANEXO 13 - “DEMONSTRATIVO DO PIS E DA COFINS SOBRE RECEITAS DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA OMITIDAS NA EFD-C – AC 2015”; e b. ANEXO 14 - “DEMONSTRATIVO DO PIS E DA COFINS SOBRE RECEITAS DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA OMITIDAS NA EFD-C – AC 2016”.

O crédito tributário relacionado à segunda acusação fiscal, transcrita acima, foi mantido sob o seguinte fundamento:

“O impugnante alega que as receitas de subvenção lançadas como omitidas, que não se encontram induídas no Registro F100 (Demais Documentos e Operações Geradoras de Contribuição e Créditos) da EFD-Contribuições, estariam induídas, por erro de preenchimento da escrituração, no Registro C600 (Consolidação Diária de Notas Fiscais/Contas Emitidas de Energia Elétrica - Código 06).

A análise detalhada do Registro “Pai” C600 e do seu Registro “Filho” C605 (Complemento da Consolidação Diária – Documentos de Saídas – COFINS), conforme se constata a partir das planilhas em EXCEL inseridas no arquivo compactado não paginável denominado “ANÁLISE REGISTROS C600-C605”, anexo, demonstrou claramente que desses registros não constam quaisquer valores decorrentes do recebimento de subvenções. Todos os registros se referem apenas a operações de vendas de energia elétrica. Como exemplo do conteúdo dessas planilhas, foi gerado, no formato “PDF”, o demonstrativo denominado “EFD-C - REGISTROS C600/C605 -CONSOLIDAÇÃO DIÁRIA DAS CONTAS EMITIDAS DE ENERGIA ELÉTRICA - JAN-2015”, também anexo.”

O relatório fiscal da diligência foi instruído com registros da Escrituração Fiscal Digital correspondente aos códigos C600 a C605 (arquivos não pagináveis), demonstrativos de consolidações diárias das contas emitidas de energia elétrica, recomposições da apuração e utilização de créditos, apuração das diferenças de Cofins a pagar e demonstrativo do crédito tributário remanescente.

Dada ciência do resultado da diligência à Recorrente, esta apresentou manifestação, insurgindo-se contra a manutenção do lançamento referente à omissão de receitas e contra a qualificação da multa.

Sobreveio o acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ-10, que convalidou a retificação do lançamento e julgou parcialmente procedente a impugnação:

“ SOLUÇÃO DE CONSULTA. DILIGÊNCIA.

Diante do fato de que o contribuinte reproduz em sua contestação Solução de Consulta aplicável ao seu caso e que foi referendada por diligência realizada pela unidade jurisdicionante, deve o respectivo crédito em questão ser cancelado.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

Diante da aplicabilidade da Solução de Consulta SRRF02/Disit nº 10/2013 ao caso concreto, reconhecida pela própria autoridade fiscal, a DRJ reconheceu a legitimidade do crédito aproveitado e convalidou a retificação do lançamento, afastando a infração apontada na primeira acusação fiscal.

Quanto à multa agravada, em que pese o não oferecimento de receitas tributáveis para algumas competências, a DRJ entendeu que tal fato, por si só, não autorizava a qualificação da multa de ofício, nos termos da Súmula nº 14 do CARF. Assim, concluindo pela ausência de prova de ocorrência de fraude, conluio ou sonegação, a Turma afastou o agravamento da multa de ofício.

Afastado o agravamento da multa de ofício por falta de elementos suficientes que indicassem a ocorrência de fraude, conluio e sonegação, o prazo decadencial passou a reger-se pela regra do § 4ª do artigo 150 do CTN. Em razão disso, a DRJ reconheceu a ocorrência da

decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro e agosto de 2015, considerando que a ciência do Auto de Infração foi dada ao contribuinte em setembro de 2020.

Como a parte exonerada do crédito tributário superava R\$ 2.500.000,00, a decisão ficou sujeita a reexame por parte da instância julgadora superior, mediante Recurso de Ofício, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 63/2017 c/c o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972.

A esse respeito, é sabido que Portaria MF nº 2/2023 majorou o limite de alçada para conhecimento do Recurso de Ofício de R\$2.500.000,00 para R\$15.000.000,00, com aplicabilidade a decisões proferidas a partir de 1º de fevereiro de 2023.

Contudo, independentemente da data de vigência da Portaria em comento, o fato é que, de acordo com a planilha denominada “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE – COFINS”, o valor do crédito tributário exonerado em primeira instância, em qualquer caso, supera o limite estipulado, mesmo pela nova redação, razão pela qual o Recurso de Ofício será conhecido por esta Turma Julgadora.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário, alegando o seguinte:

- A Recorrente é concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, fornecendo-a aos consumidores localizados na sua área de concessão conforme Contrato de Concessão nº 182/19982, e apurando o PIS e a COFINS pela sistemática não cumulativa;
- No regular exercício de suas atividades, a Recorrente recebe subvenções custeadas pela Conta de Desenvolvimento Energético (“CDE”);
- Durante todo o período abrangido pelo lançamento, a Recorrente tratou tais subvenções como receitas para fins contábeis, computando-as integralmente na apuração da base de cálculo de PIS e de COFINS. No entanto, equívocos no preenchimento da Escrituração Fiscal Digital levaram a autoridade a concluir que tais receitas teriam sido omitidas;
- As receitas supostamente omitidas foram identificadas pela autoridade lançadora a partir dos registros contábeis da Recorrente. Não houve qualquer ardil de ocultar a existência dessas receitas: como indicado nos Anexos 09 a 12 do relatório fiscal, as receitas supostamente omitidas foram informadas em contas contábeis relativas, justamente, a receitas;
- Existe comprovação robusta de que as receitas de subvenção apontadas pela autoridade lançadora compuseram a base de cálculo do PIS e da COFINS apurados pela Recorrente;
- A diligência realizada pela autoridade lançadora não cumpriu sua finalidade: os documentos que comprovavam a tributação das receitas de subvenção não foram analisados;
- O acórdão não faz referência a qualquer uma das explicações da Recorrente ou aos documentos apresentados, limitando-se a transcrever trecho da manifestação fiscal apresentada no contexto da diligência, indicando que a “versão prestada pelo contribuinte de que

os registros C600 e C605 (todos juntados aos autos em arquivos não pagináveis) conteriam as receitas de subvenção não se confirmou”;

- A falta de análise dos argumentos da impugnação implicou em cerceamento de defesa; afinal, não houve qualquer manifestação – quer da autoridade lançadora, quer do v. acórdão – sobre as planilhas, detalhamentos de contabilização e cálculos trazidos aos autos;

- Os processos 10280.722351/2020-81 (COFINS) e 10280.722350/2020-37 (PIS) devem ser julgados em conjunto, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Portaria RFB nº 1.668/2016;

- A autoridade lançadora sustentou que as receitas de subvenção não foram informadas no Registro F100 da EFD-Contribuições relativo a alguns períodos de apuração, concluindo ter havido “omissão de receitas”;

- As receitas foram informadas na EFD-Contribuições a partir de inclusão realizada tanto no Registro F100 como no Registro C600, entretanto, sob denominações que não remetem, de imediato, às receitas de subvenção questionadas pela fiscalização;

- Com relação ao período de setembro a dezembro de 2015, a contabilidade da Recorrente informa o registro de subvenções custeadas pela CDE nas contas “6151913010 - DOAC.CONTRIB.SUBV.VINC.AO SERV.CONCED.” e “6151913020 - SUBVENCAO VALORES DESCONTOS TARIFARIOS” (reproduzidas no Anexo 09 e no Anexo 10 do relatório fiscal);

- Em setembro de 2015, por exemplo, o somatório das subvenções era de R\$20.057.899,09. Aplicando as alíquotas de 1,65%, para o PIS e de 7,6%, para a COFINS, apuram-se exatamente os valores de PIS e de COFINS indicados no Anexo 13 do relatório fiscal para o período: R\$ 330.955,33 e R\$ 1.524.400,33;

- Na EFD-Contribuições, não houve lançamento no registro F100 que fosse especificamente designado como “6151113 - doac.contrib.subv.vinc.ao serv.conced” ou “6151113 - subvenção valores descontos tarifários”. Ocorre que o lançamento identificado como “Energia Elétrica De Curto Prazo” não corresponde apenas às receitas registradas na conta contábil “6151140100 - ENERGIA ELETRICA DE CURTO PRAZO”;

- Não basta analisar apenas o registro F100, como procedeu a autoridade lançadora. É preciso verificar também o registro C600, que compreende a consolidação de notas fiscais emitidas pela Recorrente;

- O registro F100 de setembro de 2015 contém lançamento agrupado, identificado como “energia elétrica de curto prazo”, no valor de R\$124.504.667,35;

- No registro C600, por sua vez, observam-se diversos tipos distintos de receitas auferidas pela Recorrente: receitas tributáveis pelo PIS e pela COFINS, receitas sujeitas à alíquota zero e mesmo receitas não tributáveis;

- Se forem analisadas com mais detalhes as receitas sujeitas à tributação, identificadas pelo CST 01 (“Operação Tributável com Alíquota Básica”), será possível verificar que, nelas, estão compreendidas as receitas de subvenção, indevidamente tratadas como omitidas;
- Conforme relatório de “consolidação de operações por CST, alíquotas e bloco” emitido a partir da EFD-Contribuições de setembro de 2015, as receitas tributáveis referentes ao CST 01 e informadas no registro C600 têm o valor de R\$ 486.567.475,60;
- O mesmo relatório também indica que as receitas tributáveis referentes ao CST 01 e informadas no registro F100 representam R\$ 124.504.667,35, em linha com a informação do próprio relatório fiscal;
- A soma entre a receita tributável informada no registro C600 e a receita tributável informada no registro F100 totaliza R\$ 611.072.142,95. Esse é exatamente o valor total de receitas vinculadas ao CST 01 indicado no relatório “consolidação das operações por CST”, também obtido por meio da EFD-Contribuições de setembro de 2015;
- Cumprida essa etapa, cabe esclarecer quais são os registros contábeis de receitas auferidas pela Recorrente que compõe o valor de R\$611.072.142,95 (ou seja, a base de cálculo do PIS e da COFINS) – tal esclarecimento é apresentado na memória de cálculo que acompanhou a impugnação;
- A análise desse documento revela que as receitas registradas nas contas “6151113 - doac.contrib.subv.vinc.ao serv.conced” ou “6151113 - subvenção valores descontos tarifários”, sem dúvida, são componentes do valor de R\$ 611.072.142,95. Ou seja, as receitas de subvenção indicadas pela autoridade lançadora integram a base de cálculo do PIS e da COFINS;
- A falta de lançamento específico no registro F100 decorre do fato de que, no período abrangido pela autuação, a Recorrente constatou divergências entre os seus sistemas internos de faturamento e o preenchimento da EFD-Contribuições. Essas divergências, entretanto, não afetaram o valor da base de cálculo de PIS e de COFINS;
- Retomando o exemplo de setembro de 2015: o sistema interno da Recorrente indicava receitas decorrentes do faturamento de energia elétrica, no valor de R\$ 472.097.259,02, e outras receitas sujeitas à tributação, no valor de R\$ 138.974.883,93. A soma desses valores é R\$611.072.142,95, exatamente o valor das receitas tributáveis identificadas sob o CST 01;
- Conforme consta da memória de cálculo das receitas sujeitas à tributação, as “outras receitas”, no valor de R\$138.974.883,93, são compostas por inúmeros lançamentos contábeis, dentre os quais aqueles realizados nas contas “6151113 - doac.contrib.subv.vinc.ao serv.conced” ou “6151113 – subvenção valores descontos tarifários”;
- Sendo assim, as receitas tratadas como omitidas pela autoridade lançadora compõem, na realidade, as “outras receitas” auferidas pela Recorrente e devidamente informadas em sua contabilidade;

- Ocorre que, na transição entre o sistema interno da Recorrente e o preenchimento da EFD-Contribuições, o registro C600 totalizou receita tributável no valor de R\$486.567.475,60, e não de R\$472.097.259,02, como indicado acima. Caso a Recorrente informasse, no registro F100, “outras receitas” no valor de R\$ 138.974.883,93, haveria majoração indevida da base de cálculo das contribuições;

- Como forma de corrigir essa divergência, a Recorrente procedeu com registro de “outras receitas” em valor inferior, mas preservando o valor total de receitas tributáveis (CST 01), de R\$ 611.072.142,95. O lançamento realizado no registro F100, portanto, correspondente a mero lançamento realizado para complementar o valor total das receitas que a Recorrente ofereceria à tributação pelo PIS e pela COFINS;

- A mesma análise empreendida para o mês de setembro de 2015 pode ser realizada para os meses de outubro, novembro e dezembro daquele ano;

- Quanto às competências de janeiro, fevereiro, abril e novembro de 2016, a Recorrente apresenta outro exemplo completo de como as receitas de subvenções indicadas no Item 2 do relatório fiscal integram a base de cálculo do PIS e da COFINS;

- Tomando como base o período de apuração de janeiro de 2016, observa-se, nos Anexos 12 e 13 do relatório fiscal, que a autoridade lançadora afirma ter identificado receitas relativas a lançamentos contábeis realizados nas contas 6110001015 e 6110009006 que não teriam sido incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS;

- O somatório das subvenções é R\$ 19.932.594,66. O registro F100 indica a existência de “outras receitas”, sujeitas à tributação de PIS e de COFINS, no valor de R\$29.056.161,96. O registro C600, por sua vez, indica a existência de receitas tributáveis no valor de R\$ 462.856.954,36;

- No período de apuração de janeiro de 2016, a Recorrente apurou receitas sujeitas à incidência de PIS e de COFINS, calculadas com base em suas alíquotas básicas (1,65% e 7,6%), no valor de R\$ 491.913.116,32.

- Recorrendo à memória de cálculo do total de receitas tributáveis apuradas pela Recorrente, preparado a partir de seus registros contábeis, observa-se que as receitas registradas nas contas “6110001015 - Doaç.Contrib.Subv.Vinc. ao Serv.Conced. baixa renda” (R\$12.556.443,01) e “6110009006 - Subvenção valores Descontos Tarifarios” (R\$7.376.151,65) integram sua composição;

- A memória de cálculo preparada com base nos registros contábeis da Recorrente confirma que as receitas relacionadas a essas subvenções foram consideradas na composição da base de cálculo de PIS e de COFINS em todos os períodos de apuração de 2015 e de 2016;

- As mesmas conclusões extraídas da análise do mês janeiro de 2016 são válidas para os demais períodos de apuração daquele ano.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Quanto ao Recurso de Ofício, o valor do crédito tributário exonerado em primeira instância supera o limite de alçada, mesmo considerando a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 2/2023, razão pela qual este também deverá ser conhecido.

A par de todas as considerações a respeito da forma como as receitas de subvenções, supostamente omitidas, haviam sido declaradas na EFD Contribuições e oferecidas à tributação pelo PIS e pela COFINS, a Recorrente alega a ocorrência de cerceamento de defesa calcada em dois fatos:

1) a diligência fiscal não cumpriu sua finalidade, já que os documentos capazes de comprovar a tributação das receitas de subvenção não foram analisados;

2) o acórdão não fez referência às explicações da Recorrente ou aos documentos apresentados, limitando-se a transcrever trecho da manifestação fiscal apresentada no contexto da diligência.

A Recorrente diligenciou no sentido de cumprir o ônus que lhe competia, promovendo a juntada de documentos e planilhas de cálculo que reputava capazes de infirmar o lançamento fiscal.

Diante de todos os argumentos apresentados pela Recorrente, que inclusive reforça, a todo tempo, que a nomenclatura utilizada no lançamento das receitas de subvenção poderia não permitir sua pronta identificação, me pareceu bastante simplória a manifestação apresentada pela Autoridade Administrativa.

Desse modo, entendo que ainda não é possível passar ao mérito da controvérsia, pois algumas questões – como a possibilidade de ter havido o registro das receitas de subvenção juntamente com as receitas de venda de energia elétrica - demandam esclarecimentos.

Como reiteradamente decidido por este Conselho, em se tratando de processo decorrente de auto de infração, cabe à fiscalização o ônus da prova dos fatos jurídicos da pretensão fiscal:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2009, 2010

ÔNUS DA PROVA. LIVROS COMERCIAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

Em se tratando de processo decorrente de auto de infração, cabe à fiscalização o ônus da prova dos fatos jurígenos da pretensão fiscal e cabe à defesa o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.”

(CARF, Processo nº 10480.725110/2014-90, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3402-003.018 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 26 de abril de 2016)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2010

LANÇAMENTO. INFRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

(CARF, Processo nº 19311.720149/2014-37, Recurso De Ofício, Acórdão nº 1402-003.584 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 21 de novembro de 2018)

Por outro lado, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

No caso concreto, reputo necessária a conversão do julgamento em nova diligência, para que sejam devidamente apreciados os argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte. Assim, determino o retorno dos autos à unidade de origem, para tal providência.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem, a fim que seja satisfatoriamente esclarecido se as receitas de subvenção foram declaradas pela Recorrente na EFD Contribuições sob outras rubricas que porventura não contivessem nomenclatura condizente com a sua natureza, o que implica na necessária análise conjunta do registro F100 e do registro C600, considerando-se notadamente as receitas sujeitas à tributação, identificadas pelo CST 01.

Caso entenda necessário, poderá a Autoridade intimar a Recorrente para apresentação de outros documentos e informações complementares.

Concluída a diligência determinada, que deverá, se for o caso, refutar de maneira fundamentada os argumentos e cálculos apresentados na impugnação e no recurso, conceda-se vista à Recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se sobre o relatório conclusivo da Autoridade.

Após, retornem os autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**Joana Maria de Oliveira Guimarães**